

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.139/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181359-09  
Impugnação: 40.010133189-26  
Impugnante: H-Buster da Amazônia Indústria e Comércio Ltda  
IE: 001407848.00-04  
Proc. S. Passivo: Paulo Gláucio Magalhães de Oliveira  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Manaus, que por força do Protocolo ICMS nº 41/08, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pela saída de auto rádios com DVD HBD para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe trata da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST sem a consignação da base de cálculo do ICMS/ST e sem sua respectiva retenção e recolhimento.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II § 2º e art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 46/52.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Manaus, que por força do Protocolo ICMS nº 41/08, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pela saída de auto rádio com DVD HBD, Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) 8527.21.90, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em linhas gerais, a impugnação apresentada pela Autuada defende a legalidade da classificação do produto por ela comercializado no código NCM 8521.90.90.

Como fundamento de sua convicção menciona a solução de Consulta nº 294 de 09/07/07, que trás a classificação de mercadoria 8521.90.90 para aparelho reproduutor de imagem e som de discos compactos (DVD), modelos KD-AV-7000, tipo DVD para veículos, com monitor, fabricados por JVC, aparentemente similares aos produtos por ela comercializados.

Contudo, há que ser considerada a consulta feita pela própria H-Buster à Receita Federal (Processo de Consulta nº 11, de 29 de Setembro de 2011 – fl.06) onde o aparelho de radiodifusão e reproduutor de som e vídeo, dotado de leitor de mídias ópticas do tipo CD ou DVD, entrada USB e uma tela de visualização de cristal líquido fixa, de 3”, dependente de uma fonte externa de energia para seu funcionamento, do tipo próprio para instalação em veículos automotores, comercialmente denominado de “Auto-rádio DVD player, modelo HBD-9200AV, fabricado pela H-Buster da Amazônia Ltda., é classificado sob o Código TEC Mercadoria 8527.21.90.

Os aparelhos constantes nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs nºs 18.086, 18.156, 18.776, 18.836, 19.023 e 19.064 (fls. 08,10,12,14,16 e 18) emitidos pela H-Buster da Amazônia Ind. e Com. S/A de Manaus/AM, é destinados a contribuintes mineiros (atacadista e varejistas), possuem características idênticas àquelas relacionados na Consulta nº 11/11.

Trata-se, portanto, dos mesmos produtos. As diferenças porventura existentes consistem em variações de modelos.

Quanto à alegada autorização obtida pela Impugnante junto à Secretaria de Planejamento do Estado do Amazonas para reclassificar a mercadoria sob o código NCM 8527.21.90, não há previsão legal para tal ato.

Tal decisão não tem o condão de modificar o conteúdo do Protocolo ICMS nº 41/08, pois qualquer protocolo deverá ser assinado por todos os seus signatários, de acordo com as regras estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 133/97, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, não assiste razão à Impugnante, haja vista que as mercadorias objeto da presente ação fiscal encontram-se relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitando-se, por conseguinte, à sistemática do regime de substituição tributária que, por força do Protocolo nº 41/08 celebrado com a Unidade da Federação de origem, no caso, o Estado do Amazonas.

Está, conseqüentemente, a Autuada, na condição de substituta tributária, obrigada a reter e recolher o ICMS pela saída de peças, componentes e acessórios de produtos remetidos para contribuintes deste Estado.

A legislação tributária Estadual é clara ao estabelecer que em casos de operações interestaduais sobre as quais tenha sido celebrado convênio ou protocolo, o remetente das mercadorias é considerado sujeito passivo por substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, dispõe o art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 3º As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

-----  
Parte 2 - Anexo XV - RICMS/02

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação:

Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08)

(...)

Item	NBM/SH	Descrição
14.59	<b>8527.2</b>	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à arguição de que o imposto e as multas esbarram no ato confiscatório, deve-se destacar que estes têm amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais -RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Portanto, restou plenamente caracterizada a infração e corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

ML/T